



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Projeto de Lei nº 460, de 2003

(Apensados: PL nº 1.312/2003, PL nº 1.421/2003, PL nº 770/2003, PL nº 3.047/2004, PL nº 3.363/2004, PL nº 4.366/2004, PL nº 4.613/2004, PL nº 5.871/2005, PL nº 6.026/2005, PL nº 7.597/2006, PL nº 1.043/2007, PL nº 1.577/2007, PL nº 1.630/2007, PL nº 1.865/2007, PL nº 1.898/2007, PL nº 1.904/2007, PL nº 1.996/2007, PL nº 2.146/2007, PL nº 2.209/2007, PL nº 2.362/2007, PL nº 682/2007, PL nº 917/2007, PL nº 918/2007, PL nº 952/2007, PL nº 2.847/2008, PL nº 2.911/2008, PL nº 2.963/2008, PL nº 3.356/2008, PL nº 4.650/2009, PL nº 5.196/2009 e PL nº 5.671/2009)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CORAUCI SOBRINHO, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados 31 (trinta e um) projetos de lei. São eles:

- 1) PL nº 770, de 2003, de autoria da Deputada Francisca Trindade e da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já recebido por outro membro da família; de determinar o pagamento de gratificação natalina a quem fizer jus ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada; e possibilitar a continuidade do pagamento do BPC, em caso de morte do beneficiário, ao responsável por este, desde que mantida a mesma a renda mensal familiar *per capita* observada para concessão do benefício;

- 2) PL nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégica, não se lhes aplicando o limite da renda familiar *per capita* previsto na Lei;
- 3) PL nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir a concessão de abono anual, no valor de um salário-mínimo, àqueles que percebam o Benefício de Prestação Continuada;
- 4) PL nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Alzheimer;
- 5) PL nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Parkinson;
- 6) PL nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade



* C D 2 4 0 5 6 8 8 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

- de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de epilepsia;
- 7) PL nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que institui pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário ou sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curados residam no país e tenham renda familiar inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário;
- 8) PL nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que inclui artigo na Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à família cujo provedor tenha sido vitimado por ato de violência que resulte em sua morte ou invalidez e que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- 9) PL nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de epilepsia;
- 10) PL nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes surdos e/ou mudos, desde o nascimento até 16 (dezesseis) anos de idade;
- 11) PL nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, para instituir abono natalino para o idoso e a pessoa com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada;
- 12) PL nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que inclui parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.742, com a finalidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estender o Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal pela pessoa com deficiência que comprove que se dedica em tempo integral à sua assistência, que não há no município de residência da família escola pública que ofereça a modalidade de educação especial que possa abrigar a pessoa com deficiência. Além disso, o projeto de lei determina que, no cálculo da renda familiar *per capita*, não seja incluída a renda advinda de benefícios concedidos no âmbito da seguridade social, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a qualquer membro da família;

- 13) PL nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir a acumulação do recebimento do Benefício de Prestação Continuada com o recebimento de pensão por morte no valor de até 1 (um) salário-mínimo;
- 14) PL nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de incluir como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada o responsável legal pela pessoa com deficiência que dedique tempo integral à sua assistência e criação; e de excluir da base de cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada, aposentadoria ou pensão já concedidos a qualquer membro da família;
- 15) PL nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de alterar de 65 para 60 anos a idade a partir da qual o idoso faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada; de limitar os membros que devem ser considerados como pertencentes à família; de incluir como beneficiários do BPC aqueles acometidos por



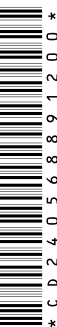


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003
PRL n.1

neoplasia maligna, portadores do vírus HIV/AIDS e doenças terminais, dentre outras; de permitir o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com o recebimento de auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de 1 (um) salário-mínimo e estabelecer nova forma de cálculo da renda familiar;

- 16) PL nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1,5 (um e meio) salário-mínimo o valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar de assistência permanente de profissional de saúde, obedecidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93 para obtenção do benefício;
- 17) PL nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antonio José Medeiros, que altera dispositivos da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite da renda familiar *per capita* para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já recebido por um membro de família; de determinar o pagamento de gratificação natalina a quem fizer jus ao Benefício de Prestação Continuada; de autorizar a continuidade do pagamento do benefício, em caso de morte, ao responsável pelo beneficiário, desde que mantida a mesma renda familiar *per capita*;
- 18) PL nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de modificar a caracterização de pessoa com deficiência, entendendo-se como tal aquela portadora de incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

- 19) PL nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, para elevar para 2 (dois) salários-mínimos o valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar de assistência permanente de terceiros;
- 20) PL nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para diminuir, de 65 para 60 anos, a idade das mulheres para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, mantendo inalterada a idade dos homens;
- 21) PL nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange de Almeida, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, para incluir como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada o portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise, observados os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93;
- 22) PL nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso cuja família promova sua internação hospitalar, enquanto necessário;
- 23) PL nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de marca-passo cardíaco;
- 24) PL nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Alzheimer, como também garantir ao seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

responsável o pagamento de um abono de 1 (um) salário-mínimo mensal;

- 25) PL nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir ao responsável pela pessoa com deficiência que faz jus ao Benefício de Prestação Continuada o recebimento de abono no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal;
- 26) PL nº 2.911, de 2008, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à vítima de escarpelamento;
- 27) PL nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso cuja família promova sua internação hospitalar; e de duplicar o valor do benefício nos casos em que o idoso se encontre em internação domiciliar promovida por sua família;
- 28) PL nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de insuficiência renal crônica grave;
- 29) PL nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que altera o art. 22 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estabelecer que os benefícios eventuais destinados ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte é devido às famílias de baixa renda, bem como regulamentar a concessão do benefício eventual de auxílio natalidade, dentre outros. Segundo o projeto de lei o benefício será concedido à gestante desempregada e pertencente à família com renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

salário-mínimo, sendo-lhe devido imediatamente após o parto e no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período de cento e vinte dias;

- 30) PL nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável à pessoa com deficiência que faz jus ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada;
- 31) PL 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de hiperatividade e epilepsia;

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuídos à então Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Submetidos à votação perante a CSSF, foram aprovados o PL nº 770, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630, de 2007, na forma de Substitutivo, e rejeitados os demais. O Substitutivo teve por finalidade prever o pagamento de gratificação natalina, no valor de um salário-mínimo, aos que estejam em gozo do Benefício de Prestação Continuada bem como aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Em sequência, os projetos foram submetidos à apreciação da CIDOSO, em que foram aprovados o PL nº 1.421, de 2003; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 682, de 2007; e PL nº 4.650, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

2009, na forma de novo Substitutivo, e rejeitados os demais. O Substitutivo objetiva a concessão de gratificação natalina aos titulares do benefício de prestação continuada (BPC) e da renda mensal vitalícia (RMV), bem como define o público prioritário de benefícios eventuais.

Cumpre informar que o PL 3.967, de 1997; PL nº 3.999, de 1997, PL nº 1.780, de 1999; e PL nº 6.394, de 2002, aprovados no âmbito dos Substitutivos da CSSF e da CIDOSO foram arquivados por despacho da Mesa Diretora.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 460, de 2003, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O PL nº 460, de 2003, propõe estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.

* C D 2 4 0 5 6 8 8 9 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Os demais projetos apensados pretendem em sua maioria alterar a Lei nº 8.742/93, mais especificamente alguns dispositivos relacionados ao BPC. O BCP é a garantia de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos, incapazes de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Adiante descreveremos a situação do PL nº 460, de 2003, dos projetos a ele apensados e dos Substitutivos aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Afirmações que os classifiquem como compatíveis ou incompatíveis e adequados ou inadequados orçamentária e financeiramente indicam que foram analisados à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Para melhor compreensão, agrupamos os 32 (trinta e dois) projetos de lei e os Substitutivos da então Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO em 10 (dez) grupos, formados de acordo com os objetivos que as proposições pretendem alcançar. São eles:

Grupo	Página
Grupo 01 – Projetos que impõem o pagamento de décima terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou	10





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

abono anual.	
Grupo 02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para até 1 (um) salário mínimo.	11
Grupo 03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas.	12
Grupo 04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.	13
Grupo 05 - Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.	14
Grupo 06 - Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.	15
Grupo 07 - Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.	15
Grupo 08 - Projetos que alteram a caracterização da pessoa com deficiência.	15
Grupo 09 - Projeto que disciplina a concessão dos benefícios eventuais para incluir novas hipóteses de concessão do benefício.	16
Grupo 10 - Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.	17

* C D 2 4 0 5 6 8 8 9 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

a) Análise dos projetos de lei:

Grupo 01 – Projetos que impõem o pagamento de décima terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou abono anual.

PL nº 770, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630, de 2007 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e o Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

Segundo o art. 22 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada - BPC, e o § 2º do art. 7º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que criou a Renda Mensal Vitalícia - RMV, tanto o BPC quanto a RMV não geram direito ao pagamento de abono anual ou gratificação natalina.

A fim de mensurar o impacto orçamentário e financeiro que a aprovação das proposições pode acarretar, fazemos algumas estimativas.

O ano de 2023 foi encerrado com 5,7 milhões de pessoas com deficiência e idosos recebendo o Benefício de Prestação Continuada. Se a esses beneficiários tivesse sido concedida uma parcela adicional do BPC no valor de R\$ 1320,00, equivalente a um salário mínimo em dezembro de 2023, grosso modo o impacto da medida teria sido de cerca de 7,5 bilhões. Já no âmbito da Renda Mensal Vitalícia, considerando-se que em dezembro de 2023 havia quase 60 mil pessoas beneficiadas, o pagamento da gratificação natalina teria implicado um dispêndio de cerca de R\$ 78 milhões.

Portanto, todos os projetos relacionados neste grupo, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e o da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003
PRL n.1

Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, importam em aumento dos dispêndios da União, caso aprovados.

Grupo 02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para até 1 (um) salário mínimo.

PL nº 770, de 2003; PL nº 1.630, de 2007.

De acordo com o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar per capita para acesso ao BPC é de ¼ do salário-mínimo. Ao se elevar a renda, como pretendido pelas proposições, fatalmente o universo de beneficiários também será elevado, o que aumentará o montante dos gastos da União com o pagamento do benefício.

Segundo estimativas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apresentadas em março de 2010, em resposta ao Requerimento de Informação nº 4.472, de 2009, subscrito pelo ilustre Deputado João Dado, a alteração da renda familiar per capita para um patamar de ½ (meio) salário-mínimo faria com que o dispêndio, de um total estimado de R\$ 20,2 bilhões para 2010, saltasse para R\$ 46,4 bilhões, representando um aumento de quase 130%.

Portanto, os projetos em questão têm como implicação o aumento dos dispêndios da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Grupo 03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas:

PL nº 770, de 2003; PL nº 917, de 2007; PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.630, de 2007.

Segundo o Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/11, considera-se como renda bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada. O valor da renda bruta familiar, dividido pelo número de integrantes, resulta na renda familiar per capita.

Não são incluídos no cálculo da renda, porém, o BPC já recebido por um idoso na família, conforme prevê o Estatuto do Idoso; pensão de natureza indenizatória; benefícios de assistência médica; e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, conforme previsto na Lei nº 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.146/15.

Os projetos que, direta ou indiretamente, propõem a exclusão de rendimentos atualmente computados no cálculo da renda familiar per capita, farão com que o universo de potenciais beneficiários seja ampliado, resultando no aumento das despesas da União. Excetuam-se os projetos que excluem do cálculo hipóteses já contempladas pela legislação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

vigente (art. 20, §14, da Lei 8.742/93), que eliminou do cálculo da renda familiar bruta a concessão de BPC a outro idoso ou PCD da mesma família.

Destaque-se o Projeto de Lei 1.043, de 2007, que propõe modificar o cálculo da renda familiar per capita para fins de acesso ao BPC, incluindo a avaliação de receitas e despesas fixas e variáveis. Assim, seria elegível ao benefício a família que, após a subtração entre receitas e despesas e divisão entre os integrantes do grupo familiar, obtivesse resultado em valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Nesse caso, por alterar a forma de cálculo para acesso ao BPC, o PL 1.043/2007 possui impacto financeiro, na medida em que pode aumentar o universo de potenciais beneficiários.

Grupo 04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.

PL nº 460, de 2003; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.312, de 2003; PL nº 3.047, de 2004; PL nº 3.363, de 2004; PL nº 4.366, de 2004; PL nº 5.871, de 2005; PL nº 6.026, de 2005; PL nº 7.597, de 2006; PL nº 917, de 2007, PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 1.996, de 2007; PL nº 2.146, de 2007; PL nº 2.209, de 2007; PL nº 2.362, de 2007; PL nº 2.911, de 2008; PL nº 2.963, de 2008, PL nº 3.356, de 2008; PL nº 5.671, de 2009; PL nº 5.196, de 2009.

Os projetos estendem o pagamento do BPC a várias categorias como, por exemplo, ao responsável legal pela pessoa com deficiência, ao portador de doença crônica, de doença grave, de epilepsia, de Alzheimer, de Parkinson, do vírus HIV/AIDS, de insuficiência renal que dependa de hemodiálise, de marca passo etc. De antemão, percebe-se que o aumento do universo de beneficiários traz como consequência a elevação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

gastos da União. Portanto todos os projetos têm implicação orçamentária e financeira.

Registre-se que o PL nº 770, de 2003; e o PL nº 1.630, de 2007 preveem a continuidade do pagamento do Benefício de Prestação Continuada a responsável legal ou membro da família do idoso e/ou pessoa com deficiência que vier a falecer.

Atualmente, em caso de morte do titular, o pagamento do benefício é encerrado (§ 1º do art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 23 do Decreto nº 6.214/07). De 2016 a 2019, segundo a base de dados da Previdência Social, foram cessados, em razão da morte do titular, 628 mil benefícios de prestação continuada. Caso esses mesmos benefícios tivessem sido mantidos, o impacto da medida decorrente do pagamento seria de cerca de R\$ 7,9 bilhões, apenas em 2020. Some-se a isso o aumento do quantitativo em razão da manutenção de benefícios por ocasião de novas mortes de titulares, para perceber-se que o impacto da medida seria muito maior ao longo dos anos.

Grupo 05 - Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.

PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.904, de 2007.

A idade para acesso ao BPC veio sendo alterada ao longo dos anos. Inicialmente, com a Lei nº 8.742/93, a idade foi fixada em 70 anos. Em janeiro de 1998, a idade foi alterada para 67 por meio Medida Provisória nº 1.599-39/97 e, em outubro de 2003, com advento do Estatuto do Idoso, para 65 anos. Todos esses movimentos impactaram significativamente o montante de gastos com o benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Portanto, os projetos reduzem a idade para recebimento do benefício, o que traz como consequência o aumento dos dispêndios da União.

Grupo 06 – Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.

PL nº 918, de 2007; PL nº 1.043, de 2007;

Segundo o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 14.601/2023, o BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de tratam o art. 6º e o inciso VI do art. 203 da Constituição Federal e o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei 10.835/2004.

O PL nº 918, de 2007, prevê a acumulação com o recebimento de pensão por morte no valor de até um salário-mínimo; e o PL nº 1.403, de 2007, com recebimento de auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de um salário-mínimo.

Como se percebe, ambos os projetos ampliam as despesas da União, pois possibilitam a acumulação de pagamento de benefícios atualmente não autorizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Grupo 07 – Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.

PL nº 1.577, de 2007; PL nº 1.898, de 2007; PL nº 2.963, de 2008;

Há aumento dos dispêndios da União, portanto os projetos têm implicação orçamentária e financeira.

Grupo 08 – Projetos que alteram a caracterização da pessoa com deficiência:

PL nº 1.865, de 2007;

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi alterado pela Lei nº 12.470/2011 e posteriormente pela Lei nº 13.146/15. Antes da alteração considerava-se como pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A redação atual do § 2º passou a assim considerar:

Art. 20 (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com o Projeto de Lei nº 1.865, de 2007, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho. No entanto, o texto do projeto não define o que se entende por "incapacidade moderada". Além disso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

diferentemente da Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que exige que os impedimentos enfrentados pela pessoa com deficiência sejam de longo prazo, o PL em questão não inclui essa especificação.

Nesse sentido, a redação atual da Lei nº 8.742/93 está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência para fins de concessão do BPC à pessoa com deficiência.

Portanto, a adoção de uma nova definição de pessoa com deficiência diferente das atualmente vigentes, pode resultar em um aumento dos dispêndios da União.

Grupo 09 – Projeto que disciplina a concessão dos benefícios eventuais para incluir novas hipóteses de concessão do benefício:

PL nº 4.650, de 2009.

Os benefícios eventuais encontram-se previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93, e regulados pelo Decreto nº 6.307/07. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, como também outros estabelecidos para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

A concessão e o valor do auxílio por natalidade ou por morte são regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Os pagamentos respectivos são realizados pelos municípios e DF, mediante destinação de recursos por parte destes e dos estados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

O projeto de lei analisado neste grupo altera a renda familiar per capita para acesso ao benefício eventual, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre municípios, DF e estados. Nesse sentido, alteração em comento não traz implicações orçamentárias ou financeiras sobre as contas da União.

Contudo, repassa o custo fiscal para entes subnacionais sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio (CF, art. 167, §7º), requisito exigido pela Constituição Federal, acrescido pela EC 128, de 2022. Ademais, o PL nº 4.650, de 2009, não apresenta previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao custeio da medida proposta.

Grupo 10 – Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.

PL nº 4.613, de 2004; PL nº 2.362, de 2007; e PL nº 2.847, de 2008;

O PL nº 4.613, de 2004, institui pensão mensal no valor de 50% do Piso Nacional de Salário ou sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores residam no país e tenham renda familiar inferior a dois Pisos Nacionais de Salário.

O PL nº 2.362, de 2007, e o PL nº 2.847, de 2008, garantem ao responsável pelo portador de Alzheimer e da pessoa com deficiência, respectivamente, o pagamento de abono no valor de um salário mínimo mensal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Como se percebe, os projetos criam despesa obrigatória de caráter continuado para a União, portanto, há implicação orçamentária e financeira em sua aprovação.

b) Análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

Todos os projetos de lei analisados possuem implicação orçamentária e financeira por se enquadrarem em um ou mais de um dos grupos anteriormente descritos.

Nesses casos, torna-se aplicável o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ademais, o §7º, do art. 167, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022 dispõe que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1

constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não há alternativa senão considerar os projetos inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. O mesmo posicionamento aplica-se aos substitutivos aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

c) Conclusão

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 460, de 2003; do PL nº 770, de 2003; do PL nº 1.312, de 2003; do PL nº 1.421, de 2003; do PL nº 3.047, de 2004; do PL nº 3.363, de 2004; do PL nº 4.366, de 2004; do PL nº 4.613, de 2004; PL nº 5.871, de 2005; do PL nº 6.026, de 2005; do PL nº 7.597, de 2006; do PL nº 682, de 2007; do PL nº 917, de 2007; do PL nº 918, de 2007; do PL nº 952, de 2007; do PL nº 1.043, de 2007; do PL nº 1.577, de 2007; do PL nº 1.630, de 2007; do PL nº 1.865 de 2007; do PL nº 1.898, de 2007; do PL nº 1.904, de 2007; do PL nº 1.996, de 2007; do PL nº 2.146, de 2007; do PL nº 2.209, de 2007; do PL nº 2.362, de 2007; do PL nº 2.847, de 2008; do PL nº 2.911, de 2008; do PL nº 2.963, de 2008; do PL nº 3.356, de 2008; do PL nº 5.196, de 2009; do PL nº 5.671, de 2009; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 07/10/2024 14:22:51.323 - CFT
PRL 1 CFT => PL 460/2003

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240568891200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

